



Publicado D.O.E.  
Em 06/07/07

Secretaria do Tribunal Pleno

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 01452/04

Fl. 117

**ADMINISTRAÇÃO INDIRETA MUNICIPAL. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça. Prestação de Contas Anuais, exercício de 2003. Julga-se regular com ressalvas. Imputa-se débito. Representa-se junto ao INSS. Emitem-se recomendações.**

**ACÓRDÃO APL TC 433 /2007**

**1. RELATÓRIO**

Examina-se a prestação de contas anual do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça - IPSM, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Francisca de Farias.

**RESUMO DO RELATÓRIO INICIAL DA AUDITORIA**

A Auditoria, após a análise da documentação encaminhada, emitiu o relatório de fls. 190/195, evidenciando os seguintes aspectos da gestão:

1. a prestação de contas foi encaminhada ao Tribunal dentro do prazo legal, em conformidade com a Resolução RN TC 07/97;
2. o orçamento para o exercício em análise apresentou estimativa de receita no montante de R\$ 170.250,00;
3. de acordo com a Lei Municipal nº 234/2002, os recursos do Instituto são provenientes das contribuições dos seus segurados e do Município, nas alíquotas de 8% e 10%, respectivamente, além de doações, subvenções, legados, receitas decorrentes de aplicações financeiras, investimentos patrimoniais, compensações financeiras, em razão do § 9º do art. 201 da CF, e demais doações previstas no orçamento municipal;
4. conforme Quadro 5 do Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial, retirado do site do Ministério da Previdência Social, o valor da receita de contribuição projetada era da ordem de R\$ 533.949,51, enquanto que o Instituto arrecadou apenas R\$ 252.446,72, verificando-se que a falta de concretização das previsões atuarias poderá levá-lo à inviabilidade futura. Dessa mesma forma, tem-se que a projeção da despesa foi de R\$ 126.144,12, enquanto que o valor efetivamente despendido foi de R\$ 170.058,32;
5. a receita arrecadada, toda de natureza corrente, foi de R\$ 252.446,72, sendo 88,15% referentes a contribuições, 10,17% concernentes à receita patrimonial e 1,68% relativos à receita da dívida ativa;
6. a despesa realizada foi de R\$ 170.058,32, sendo que 98,29% desse valor se refere à despesa corrente, representada "Aposentadoria e Reformas" (90,71%), "Pensões" (2,63%) e "Outros Benefícios Previdenciários" (0,91%);
7. como resultado da execução orçamentária, observou-se a ocorrência de superavit, no valor de R\$ 82.388,40, longe, no entanto, do projetado à fl. 171, que foi de R\$ 407.805,31;
8. de acordo com balanço financeiro, o Instituto mobilizou recursos, no exercício, no montante de R\$ 454.038,48, sendo 55,60% proveniente de receita orçamentária, 0,11% de receita extra-orçamentária, e 44,29% de saldo do exercício anterior. Quanto às aplicações, o Instituto destinou 37,45% dos recursos para despesas orçamentárias, sendo o restante (R\$ 283.980,16) disponível para o exercício subsequente, distribuído em caixa (R\$ 9,41) e bancos (R\$ 283.970,75);
9. o Balanço Patrimonial apresentou um ativo de R\$ 825.874,41, para um passivo de R\$ 507,60 (passivo financeiro) e um saldo patrimonial de R\$ 825.366,81;
10. o ativo permanente registrou dívida ativa de R\$ 536.996,25, correspondente a 65,02% do total do ativo, relativa a débitos da Prefeitura, que já foram negociados através da Lei Municipal nº 189/2000, de 22/02/2000;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 01452/04

Fl. 2/7

11. o saldo financeiro ao final do exercício atingiu R\$ 283.980,16, distribuído entre caixa e bancos, nos respectivos valores de R\$ 9,41 e R\$ 283.970,75, e a dívida da instituição alcançou R\$ 507,60, referente a "Restos a Pagar" (R\$ 450,00) e "Consignações" (R\$ 57,60);
12. no tocante aos aspectos operacionais, verifica-se que o Relatório de Encerramento não contém informações relacionadas à quantidade de beneficiários, contrariando o disposto na Resolução RN TC 07/97, art. 2º, inciso II, § 1º, alínea "b". No entanto, em resposta a solicitação da DIAFI, o órgão informou a existência de 42 (quarenta e dois) inativos e 1 (um) pensionista;
13. as despesas administrativas, totalizando R\$ 14.039,88, corresponderam a 0,88% do valor da remuneração dos servidores efetivos do município, dentro do limite de 2% determinado pela Portaria MPAS nº 4992/99, art. 17, inciso IX, § 3º;
14. quanto à avaliação atuarial, datada de 31/12/2003, fls. 90/124, a contribuição previdenciária sugerida para o "Regime Próprio de Previdência do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça" seria de 37,17%, sendo 23,33% de custo normal e 11,84% de custo suplementar, mais 2% de taxa de administração. Os percentuais praticados são de 8% e 10% para empregado e empregador, respectivamente;
15. por fim, apontou as seguintes irregularidades:
  - 15.01 apropriação de despesas em "Outros Benefícios Previdenciários", no valor de R\$ 1.520,00, sem especificação;
  - 15.02 realização de despesas com "Serviços de Terceiros", na importância de R\$ 8.458,62, sem retenção de ISS e nem recolhimento de obrigações previdenciárias;
  - 15.03 falta de informações relacionadas ao reajustamento da dívida da Prefeitura para com o IPISM, quanto aos cálculos e à forma de pagamento, apesar de negociada através da Lei nº 189/2000, de 22/02/2000;
  - 15.04 descumprimento de recomendações atuariais, conforme mencionado no item "14";
  - 15.05 situação irregular perante o Ministério da Previdência e Assistência Social, em relação aos critérios estabelecidos na Lei nº 9.717/98 e na Portaria MPAS nº 4.992/99, a saber: (A) caráter contributivo (ente e ativos – repasse); (B) caráter contributivo (inativos e pensionistas – alíquotas); (C) caráter contributivo (inativos e pensionistas – repasse); (D) benefícios distintos do RGPS – previsão legal; (E) demonstrativo financeiro; e (F) não observância dos limites de contribuição dos segurados e pensionistas.

**DEFESA**

Em virtude das irregularidades indicadas no item "15" e sub-itens, a interessada, regularmente notificado, apresentou justificativas e documentos de fls. 199/246.

**ANÁLISE DA DEFESA**

A Auditoria, após a análise da defesa, emitiu o relatório de fls. 254/257, entendendo elidida a falha referente à situação irregular do instituto perante o INSS. Quanto às demais irregularidades, manteve o entendimento inicial, conforme comentários a seguir resumidos:

**APROPRIAÇÃO DE DESPESAS EM "OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS", SEM ESPECIFICAÇÃO, NO VALOR DE R\$ 1.520,00**

DEFESA – as despesas se referem à "Auxílio Natalidade" pago a servidores da ativa.

AUDITORIA – Tal benefício não está previsto na Portaria MPAS nº 4.992/99 e nem na Lei Municipal nº 234/2002, portanto são irregulares.

**REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM "SERVIÇOS DE TERCEIROS" SEM RETENÇÃO DE ISS E NEM RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS**

DEFESA – quanto às obrigações previdenciárias, foram contratados serviços técnicos contábeis com escritório de contabilidade pública (Bernadete Costa Rodrigues) e serviços relacionados a tarifas bancárias, telefônicas, manutenção em microcomputador, postais e de elaboração do Plano Atuarial (Solange A. dos Santos Thomé), onde aquela é pessoa jurídica, que já contribui com o INSS, e esta, contribuinte individual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 01452/04

Fl. 3/7

Quanto à não retenção do ISS, informou que já efetuou a notificação de ambas as contratadas para pagamento do tributo, já que a cobrança ainda não prescreveu.

AUDITORIA – quanto às obrigações previdenciárias, o instituto contratou serviços com pessoas físicas, no valor de R\$ 2.500,00, sem a devida retenção. E, no tocante ao ISS, asseverou que o instituto é solidariamente responsável pela cobrança do imposto.

FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE O REAJUSTAMENTO DA DÍVIDA DA PREFEITURA PARA COM O IPMS

DEFESA – a dívida da Prefeitura foi negociada em 240 parcelas de R\$ 1.415,24, sendo que foram pagas 63. Adiantou que foi aberto processo administrativo para revisão da dívida, quanto à necessidade de reajustamento e forma de pagamento.

AUDITORIA – a negociação se deu através da Lei Municipal nº 189, de 22/02/2000. Desde essa data até agosto/2006, passaram-se 77 meses, sendo que foram quitadas 63 parcelas. Portanto, não há regularidade no pagamento da dívida. Quanto ao processo administrativo, o defendente não encaminhou documento comprobatório e nem qualquer outra peça que evidenciasse o controle da dívida.

DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES ATUARIAIS

DEFESA – a contribuição praticada de 22% (11% para cada uma das parcelas do empregado e do empregador) é bem próxima da reavaliação atuarial, que foi de 23,23%. Adiantou que não existe desequilíbrio econômico-financeiro capaz de comprometer o funcionamento do instituto, pois não há restrições do INSS, que é o órgão fiscalizador competente.

AUDITORIA – o plano de custeio para 2003 exibe o percentual de 35,17% sem a taxa de administração de 2%, portanto, bem acima da alíquota praticada. Evidenciou que a viabilidade do instituto depende do cumprimento do plano atuarial e que ao Chefe do Executivo cabe a iniciativa da legislação para alteração das alíquotas.

PARCECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB

Instado a se pronunciar, o Ministério Público junto ao TCE/PB emitiu o Parecer nº 1176/06, entendendo, em resumo:

- A) DESPESAS NÃO IDENTIFICADAS SOB A RUBRICA “OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS” – o defendente alegou tratar-se de “Auxílio-natalidade”, mas não há previsão na Constituição Federal e nem em lei Federal e local para o seu pagamento;
- B) REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM “SERVIÇOS DE TERCEIROS” SEM RETENÇÃO DE ISS E NEM RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – a defesa alegou tratar-se de credor pessoa jurídica, cuja obrigação de pagamento recairia sobre ela, porém, verifica-se, à fl. 46, que, na realidade, se trata de pessoa física. Assim, quanto às obrigações previdenciárias, constata-se descumprimento do disposto na Lei nº 8.212/91<sup>1</sup>. No tocante ao ISS, verifica-se a inobservância do que dispõe a Lei Complementar nº 116<sup>2</sup> com prejuízo aos cofres públicos.

<sup>1</sup> Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: I (...); II (...);

III – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços; (incluído pela Lei nº 9.876/, de 26.11.99)

§ 1º. No caso de bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedades de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários, empresas de arrendamento mercantil, cooperativas de crédito, empresas de seguros privados e de capitalização, agentes autônomos de seguros privados e de crédito e entidades de previdência privada abertas e fechadas, além das contribuições referidas neste artigo e no art. 23, é devida a contribuição adicional de dois virgula cinco por cento sobre a base de cálculo definida nos incisos I e III deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Medida Provisória nº 2.158-35, de 24.8.2001) (grifo nosso)

<sup>2</sup> Art. 6º. Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º. Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º. Sem prejuízo no disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I – o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País;



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**Tribunal Pleno**

**PROCESSO TC Nº 01452/04**

**Fl. 4/7**

- C) FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE O REAJUSTAMENTO DA DÍVIDA DA PREFEITURA PARA COM O IPSM – constitui falta de controle da dívida ativa do instituto.
- D) DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES ATUARIAIS – as recomendações atuariais são de vital importância à solidificação do instituto, cabendo à gestora a sua implementação. Acrescente-se que, embora fuja às atribuições dos Tribunais de Contas suscitar repensar existência/permanência do Instituto, compete-lhe fiscalizar a adoção dos princípios constitucionais da legalidade, moralidade, eficiência e outros, na administração dos recursos públicos.
- E) POR FIM, pugnou pelo(a):
- REGULARIDADE COM RESSALVAS da prestação de contas, em face do descumprimento do plano atuarial e desídia na fiscalização da dívida do Município para com o IPSM;
  - APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à gestora pelos atos ilegais, pela omissão em proceder o controle da dívida do Município para com o IPSM, com arrimo no art. 19, parágrafo único c/c com o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB;
  - DETERMINAÇÃO DE REMESSA de cópia dos autos ao Ministério Público Comum, a fim de se apurar os indícios de ato de improbidade administrativa ;
  - INFORMAÇÃO AO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL sobre a não retenção e não recolhimento das obrigações previdenciárias devidas pelo IPSM; e
  - INFORMAÇÃO à Procuradoria do Município de São Sebastião de Lagoa de Roça, ou a quem suas vezes fizer, acerca da ausência de retenção e de recolhimento do ISS incidente sobre serviços tomados pelo IPSM.

**DEFESA COMPLEMENTAR**

Tendo em vista que a Auditoria ressaltou ser da responsabilidade do Prefeito a irregularidade relacionada à não adequação das alíquotas previdenciárias sugeridas em Avaliação Atuarial, o Relator determinou a notificação do Sr. Ramalho Alves Bezerra, Prefeito de São Sebastião de Lagoa de Roça, para apresentação de justificativas.

Em sua defesa, fls. 270/272, o Prefeito alegou, em resumo, que se trata de situação temporária e que a proposta atuarial poderia ser adotada no momento certo, dependendo das condições de caixa. Frisou que o INSS, como órgão fiscalizador, não determinou a adoção das alíquotas resultantes do estudo atuarial. Por fim, evidenciou que o município está cumprindo as regras do INSS, posto que se encontra em situação regular perante este, inclusive quanto à prática das alíquotas máximas de 11% para cada uma das parcelas de empregador e empregados, cabendo ao TCE/PB tão-somente o julgamento de suas contas.

Aproveitando a oportunidade de defesa ofertada ao Prefeito, a gestora do instituto, Sr<sup>a</sup> Maria Francisca de Farias, novamente veio aos autos, fls. 274/275, alegando, em síntese:

- 1) DESPESAS NÃO IDENTIFICADAS SOB A RUBRICA "OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS" – reconhece a ocorrência da irregularidade e se propõe a ressarcir, se possível, em 24 parcelas, conforme o disposto no art. 2º da Resolução RN TC 05/95, posto que sua renda é de apenas R\$ 700,00, não podendo, assim, quitar o débito de R\$ 1.520,00 de uma só vez;
- 2) REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS SEM RETENÇÃO DE ISS E NEM RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – quanto aos serviços técnicos contábeis contratados com a firma Bernadete Costa Rodrigues, CNPJ 03.036.199/0001-04, informou que foram anexados aos autos os comprovantes de recolhimento de receitas. No tocante ao pagamento de imposto cujo fato gerador ocorreu em Brasília, não houve retenção por se tratar de pessoa jurídica, porém, solicita a remessa dos comprovantes ao TCE/PB no prazo de dez dias;
- 3) FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE O REAJUSTAMENTO DA DÍVIDA DA PREFEITURA PARA COM O IPSM – solicita o prazo de dez dias para apresentar ao TCE/PB memorial de cálculo referente ao reajustamento da dívida; e

II – a **pessoa jurídica**, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05 e 17.10 da lista anexa. (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 01452/04

Fl. 5/7

- 4) DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES ATUARIAIS – o instituto vem praticando a obrigação legal de recolhimento de 11% para cada uma das parcelas de empregador e empregado. Ressalta que o relatório atuarial apenas sugere, não podendo contrariar as disposições das Leis nº 280 e 284/2005.

**ANÁLISE DA DEFESA COMPLEMENTAR**

Por sua vez, em análise conjunta e conclusiva, fls. 282/284, a Auditoria manteve o entendimento inicial quanto a todas as irregularidades, conforme os comentários a seguir sintetizados:

- a) DESCUMPRIMENTO DE RECOMENDAÇÕES ATUARIAIS – o estudo atuarial é de extrema relevância para a sobrevivência de institutos previdenciários próprios, razão pela qual está previsto na Constituição Federal e em legislação regulamentar. A alíquota de 11% que a gestora alega estar praticando corresponde à mínima estabelecida pela Lei nº 10.887/04, sendo necessária a adoção daquela decorrente de estudo atuarial para que se viabilize a permanência do instituto. No tocante à fiscalização dos Tribunais de Contas, a atribuição é determinada pelo art. 71 da Constituição Federal e pela Lei nº 9.717/98, art. 1º, inciso IX, que determina a sujeição do regime próprio de previdência social dos servidores públicos “às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo”;
- b) DESPESAS NÃO IDENTIFICADAS SOB A RUBRICA “OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS” – a gestora reconheceu a ilegalidade praticada e solicitou a quitação do valor da despesa irregular em 24 parcelas mensais. Entretanto, a falta de comprovação da incapacidade de pagar de uma só vez o valor (eventualmente) imputado, como contra-cheque e/ou algum outro documento, afasta a possibilidade de parcelamento;
- c) REALIZAÇÃO DE DESPESAS COM SERVIÇOS DE TERCEIROS SEM RETENÇÃO DE ISS E NEM RECOLHIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS – quanto às obrigações previdenciárias, o gestor não poderia eximir-se da obrigação imposta pelo art. 22 da Lei nº 8.212/91. No tocante ao ISS, as guias de receita apresentadas estampam no histórico a prestação de serviços durante 2003, mas os campos 07 e 08 das guias e a ausência de juros e multa comprovam tratar de serviços prestados em 2005; e
- d) FALTA DE INFORMAÇÕES SOBRE O REAJUSTAMENTO DA DÍVIDA DA PREFEITURA PARA COM O IPSM – ressaltou que a solicitação de prazo ratifica a situação de descontrole e informou que o pedido, segundo determina o art. 91, § 1º, do Regimento Interno do TCE/PB, deve ser pleiteado diretamente ao Relator do processo.

**PRONUNCIAMENTO DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PB**

O Ministério Público junto ao TCE/PB se pronunciou novamente, através da COTA às fls. 285/286, mantendo, *in totum*, o Parecer nº 1.176/06, dada a inexistência de elementos capazes de modificá-lo, conforme o exposto e concluído pela Auditoria.

É o relatório, informando que o interessado e seus representantes legais foram regularmente notificados para esta sessão de julgamento.

**2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

As irregularidades subsistentes dizem respeito a (1) despesas não identificadas, sob a denominação de “Outros Benefícios Previdenciários”, no valor de R\$ 1.520,00; (2) descumprimento de recomendações atuariais; (3) falta de informações sobre o reajustamento da dívida da Prefeitura para com o IPSM; e (4) realização de despesas com serviços de terceiros sem retenção de ISS e nem recolhimento de obrigações previdenciárias.

No tocante às despesas não identificadas, sob a denominação de “Outros Benefícios Previdenciários”, no valor de R\$ 1.520,00, a gestora alegou tratar-se de concessão de “Auxílio Natalidade” e admitiu que a concessão não tem respaldo legal. Pleiteou, em sua defesa, o pagamento em vinte e quatro parcelas, alegando que seus rendimentos mensais atingem apenas R\$ 700,00. O Relator entende irregular o pagamento de benefício não previsto em lei, conforme concluíram a Auditoria e o *Parquet*, devendo a gestora ressarcir a importância aos cofres do instituto. Quanto ao pleito de parcelamento, propõe a concessão em doze parcelas, considerando que, segundo o SAGRES, sua remuneração atual é de R\$ 960,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 01452/04

Fl. 6/7

No que concerne à falta de retenção do ISS e de recolhimento das obrigações previdenciárias incidentes sobre serviços contratados pelo Instituto, a Auditoria não especificou quais os serviços contratados. A defesa informou que se trata de serviços contábeis, tarifas bancárias e telefônicas, manutenção do computador, serviços postais e elaboração do plano atuarial, sendo que, no caso dos serviços contábeis, se trata de contrato efetivado com pessoa jurídica já contribuinte do INSS. Assim, por falta de maior aprofundamento, por parte da Auditoria, sobre quais os serviços contratados, o Relator, em concordância com o *Parquet*, entende que, quanto ao ISS, o fato deve ser comunicado à Prefeitura para as providências, e, com relação às obrigações previdenciárias, a informação deve ser dirigida ao INSS.

No que se refere ao descumprimento de recomendações atuariais e à falta de informações sobre o reajustamento da dívida da Prefeitura para com o IPSM, o Relator entende que não comprometem a prestação de contas. Especificamente, em relação às recomendações atuariais, a própria Auditoria afirmou que cabe ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para alteração das alíquotas. Desta forma, o Relator sugere que se recomende ao Prefeito para que, em articulação com a gestora do IPSM, adote medidas visando à aplicação das alíquotas propostas no plano atuarial, ou, em caso de sua inviabilidade, repense sobre a manutenção do Instituto. Recomendações devem ser feitas também quanto às providências relacionadas ao reajustamento e à regularidade no pagamento da dívida da Prefeitura para com o Instituto.

Ante o exposto, propõe aos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba que julguem REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas em apreço, imputando-se débito à gestora, no valor de R\$ 1.520,00, com as recomendações mencionadas.

É a proposta.

**3. DECISÃO DO TRIBUNAL**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01452/04, ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, na sessão de julgamento, por unanimidade de votos, acatando a proposta de decisão do Relator, em:

- I. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS a prestação de contas do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça - IPSM, relativa ao exercício financeiro de 2003, de responsabilidade da Sr<sup>a</sup>. Maria Francisca de Farias, em virtude da subsistência das irregularidades relacionadas a 1) despesas não identificadas, sob a denominação de "Outros Benefícios Previdenciários", no valor de R\$ 1.520,00; (2) descumprimento de recomendações atuariais; (3) falta de informações sobre a dívida da Prefeitura para com o IPSM; e (4) realização de despesas com serviços de terceiros sem retenção e nem recolhimento de ISS e de obrigações previdenciárias
- II. IMPUTAR à gestora, Sr<sup>a</sup> Maria Francisca de Farias, a importância de R\$ 1.520,00 (hum mil, quinhentos e vinte reais), despendida irregularmente para pagamento de benefícios previdenciários não previstos em lei (Auxílio Natalidade), devendo ser recolhida em doze parcelas mensais à conta do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de São Sebastião de Lagoa de Roça – IPSM, sendo a 1<sup>a</sup>, no valor de R\$ 126,63 (cento e vinte e seis reais e sessenta e três centavos), a ser recolhida ao final do mês imediato àquele em que for publicada no DOE esta decisão, e as demais (11 parcelas), na importância de R\$ 126,67 (cento e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), a serem recolhidas nos meses subsequentes, sempre na mesma data da primeira, alertando-se a interessada que o não recolhimento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 71 da Constituição do Estado;
- III. REPRESENTAR junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS quanto à falta de comprovação de recolhimentos previdenciários incidentes sobre os serviços contratados pelo IPSM no exercício de 2003;
- IV. INFORMAR à Prefeitura de São Sebastião de Lagoa de Roça quanto à ausência de retenção do ISS em função dos serviços contratados pelo IPSM para as providências ao seu cargo; e
- V. RECOMENDAR ao Prefeito que, em articulação com a gestora do IPSM, adote medidas visando à aplicação das alíquotas propostas no plano atuarial, ou, em caso de sua inviabilidade, repense



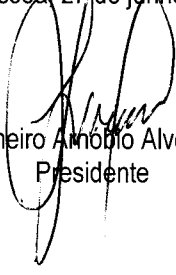
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
Tribunal Pleno

PROCESSO TC Nº 01452/04

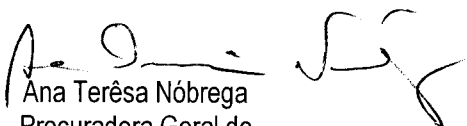
Fl. 7/7

sobre a manutenção do Instituto, como também tome providências em relação ao reajustamento e regularidade no pagamento da dívida da Prefeitura para com o Instituto.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões do TCE-PB - Plenário Ministro João Agripino.  
João Pessoa, 27 de junho de 2007.

  
Conselheiro Amóbio Alves Viana  
Presidente

  
Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

  
Ana Teresa Nóbrega  
Procuradora Geral do  
Ministério Público junto ao TCE-PB